



**LEI Nº 2622 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022**

**REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE  
REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SÃO  
GOTARDO.**

O Povo do Município de São Gotardo/MG, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O transporte remunerado privado individual de passageiros é o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos.

**Art. 2º** O sistema viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de São Gotardo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

*Deiva*



## CAPÍTULO II

### DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

**Art. 3º** Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº. 12.587 de 03 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana - operar o serviço de que trata esta Lei:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;
- V - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

**Parágrafo Único.** Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Lei:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
  - a) origem e destino da viagem;
  - b) tempo total e distância da viagem;
  - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
  - d) especificação dos itens do preço total pago;
  - e) identificação do condutor.

**Art. 4º** Cabe às empresas de que trata esta Lei definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede nela cadastrados.

*Deira*



**Parágrafo Único.** O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros do aplicativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS**

**Art. 5º** Podem se cadastrar no aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias "b", "c" ou "d", com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

III - comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - possuir inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário do Município de São Gotardo;

VI – apresentar certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão de trânsito;

VII – comprovar residência no Município de São Gotardo.

**Art. 6º** Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

**Art. 7º** Os automóveis que serão utilizados na operação de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser identificado visualmente através de adesivo ou placa de identificação;

*Deiva*



II - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, de 10 (dez) anos e possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DIREITOS DOS MOTORISTAS CADASTRADOS**

**Art. 8º** São direitos do motorista e seu auxiliar quando lhe couber:

I - ao contraditório e ampla defesa no caso de acusação a transgressão dos deveres descritos nesta Lei;

II - recusar passageiro embriagado ou que possa causar danos ao veículo e ao motorista;

III - recusar passageiro cujo itinerário seja para lugar distante, as altas horas da noite e cuja suspeita ponha em risco a segurança do motorista ou de seu auxiliar.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS DEVERES DOS MOTORISTAS CADASTRADOS**

**Art. 9º** Constituem deveres dos motoristas, além dos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito, na Política Nacional de Mobilidade Urbana e no Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

I - estar devidamente trajado e limpo;

II - portar os documentos exigidos;

III - atender a chamada feita por usuário do aplicativo;

IV - confirmar o destino do passageiro;

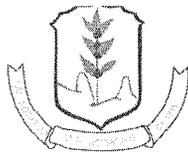
V - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi, moto-táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de São Gotardo;

VI - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

VII - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública, devendo ser atendidos chamados exclusivamente por meio do aplicativo ou plataforma eletrônica;

VIII - comunicar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;

*Deira*



- IX** - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;
- X** - sempre utilizar o veículo cadastrado para prestar o serviço ora tratado;
- XI** - proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e público em geral;
- XII** - abastecer o veículo antes do percurso itinerário;
- XIII** - dar o troco devido, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;
- XIV** - não utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto ou a segurança dos usuários;
- XV** - auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;
- XVI** - alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;
- XVII** - acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;
- XVIII** - não fumar no interior do veículo, mesmo quando não estiver transportando passageiros;
- XIX** - aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.
- XX** - conduzir o veículo com velocidade contínua, evitando partidas e freadas bruscas, que prejudicam o conforto do passageiro.
- XXI** - tratar com educação e polidez os usuários e o público em geral.
- XXII** - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- XXIII** - manter em dia a documentação pessoal e do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- XXIV** - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como as regras desta Lei e outras normas expedidas pelo Município de São Gotardo;
- XXV** - não angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- XXVI** - não cobrar tarifa diferente daquela indicada no aplicativo;
- XXVII** - não cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção do portador de deficiência física;
- XXVIII** - não exercer a atividade sob o efeito de bebida alcoólica ou de substância entorpecente ou alucinógena;
- XXIX** - respeitar esta Lei e as demais normas pertinentes ao assunto;

*Deiva*



**XXX** - seguir o itinerário indicado no aplicativo, somente admitido outro por determinação expressa do passageiro, ou de autoridade de trânsito;

**XXXI** - somente fazer uso de aparelho de vídeo ou de som com consentimento do passageiro e em volume compatível com a manutenção do sossego;

**XXXII** - verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, na hipótese afirmativa, mediante recibo e dentro do prazo de 24 horas a Polícia Militar ou Civil ou ao Setor Municipal de Transportes;

**XXXIII** - usar a buzina somente de acordo com o permitido pela Legislação de Trânsito;

**XXXIV** - receber a bagagem do passageiro e acomodá-la no bagageiro ou dentro do veículo quando do embarque do usuário e procedendo de forma inversa quando do desembarque;

**XXXV** - não poderá fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

**XXXVI** - dirigir gracejos grosseiros ou palavras ofensivas a usuários, a outros motoristas, a pedestres, colegas de trabalho, bem como gestos contrários à educação, à moral ou aos bons costumes;

**XXXV** - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro sob qualquer modalidade, artifício ou pretexto, que não seja os expressados nesta Lei;

**XXXVI** - circular com o veículo de forma a oferecer risco a segurança de usuários, motoristas ou pedestres ou que contrarie norma de trânsito ou transporte de passageiros;

**Parágrafo único** - O desrespeito a qualquer das obrigações previstas nos incisos deste artigo, sujeita o infrator a multa de 4 (quatro) VBT (Valor Básico Tributário do Município de São Gotardo).

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REGISTRO DOS MOTORISTAS**

**Art. 10.** Os motoristas somente serão registrados no cadastro municipal, para fins de emissão de alvará após apresentarem os seguintes documentos:

I - 2 fotos 3x4 atualizadas;

II - certidão negativa de antecedentes criminais;

III - laudo de vistoria do veículo por mecânico ou Detran de que possui boas condições e segurança na prestação dos serviços;

*Deiva*



**IV** - cópia do CRLV atualizado do veículo que será utilizado na prestação dos serviços, confirmando a propriedade e regularidade;

**VI** - Contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

**VII** - inscrição no INSS;

**VIII** - comprovante de residência;

**IX** - cópia da Carteira de Habilitação, que deverá trazer a indicação de exercer o condutor atividade profissional;

**X** - Em caso de veículo de terceiros, deverá apresentar documento que comprove o vínculo de uso.

**XI**- Exame toxicológico com resultado negativo

## **CAPÍTULO VII** **DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**

**Art. 11.** A veiculação de anúncios publicitários nos veículos é regulamentada pela presente Lei, observado o disposto na legislação tributária municipal e demais legislações que tratem sobre o assunto.

**§ 1º.** É vedada a veiculação de anúncios de cigarros e bebidas, daqueles que estimulem algum tipo de discriminação social, racial, de credo, de atividade ilegal, de incentivo a violência ou que veicule propaganda de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio ambiente.

**§ 2º.** É vedada também a veiculação de anúncios de propaganda eleitoral ou partidária, em todas suas formas.

**Art. 12.** Os motoristas deverão solicitar a Autorização para Exploração de Publicidade nos Veículos diretamente ao Departamento Municipal de Transportes, através do preenchimento de requerimento que constem os seguintes dados:

- a) nome do motorista;
- b) número da Placa do Veículo;
- c) período de duração do Contrato
- d) nome da Agência de Publicidade;

*Deiva*



**Art. 13.** A fim de padronizar a frota da cidade, será permitida a utilização concomitante de anúncios publicitários de até duas das formas estabelecidas nos parágrafos abaixo:

I - na porta dianteira, através de adesivos;

II - no teto do veículo através de painel luminoso, fixado por ímãs ou outro equipamento, dependendo de análise técnica da Departamento Municipal de Transportes;

III - na parte posterior dos bancos dianteiros, através de dispositivo porta-folhetos, sendo obrigatória a utilização de um dos lados do mesmo para propagandas educativas e de caráter público.

IV - na parte posterior do encosto de cabeça dos bancos dianteiros, por meio de dispositivo de comunicação visual móvel.

**Art. 14.** A empresa de publicidade responsável pela comercialização deverá possuir cadastro e registro nos órgãos municipais competentes para veicular anúncios de propaganda ao ar livre, bem como apresentar regularidade quanto a suas obrigações fiscais e tributárias.

**Parágrafo único.** No caso do contrato ser superior a 01(um) ano, a empresa deverá apresentar anualmente ao Departamento Municipal de Transportes o comprovante de que está em dia com os cofres públicos municipais;

**Art. 15.** Deferida a solicitação, o motorista receberá do Departamento Municipal de Transportes a autorização para exploração de publicidade no veículo em São Gotardo/MG, que será de porte obrigatório.

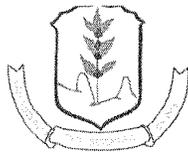
**Art. 16.** A desobediência às normas estabelecidas nesta Lei quanto a publicidade, sujeitará o infrator a revogação da autorização para veicular o anúncio publicitário e multa de 03 (três) VBTs.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS VEÍCULOS E DA VISTORIA**

**Art. 17.** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel, dotados de 04 (quatro) portas e até 07 (sete) passageiros, próprio ou de terceiros.

*Deiva*



**Parágrafo único.** O veículo da categoria especial poderá ser um veículo com mais de 07 lugares, podendo ser veículo mais extenso com até nove lugares para passageiros.

**Art. 18.** No serviço público de transporte remunerado privado individual de passageiros, não será admitido veículos com as seguintes características ou equipamentos.

I – conversível;

II – película escurecedora em desacordo com as normas do CONTRAN;

III – itens que estejam em desacordo com o Código de Trânsito ou norma a respeito do assunto.

IV- rebaixado

**Art. 19.** A vida útil do veículo fixada será de 10 (dez) anos a contar do ano de fabricação constante do documento do veículo, sendo que para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

**Art. 20.** Os veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros poderão transportar bagagens e pequenos volumes.

§ 1º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ou meio ambiente, sendo expressamente vedado o transporte de drogas consideradas ilícitas pela legislação criminal.

§ 2º Consideram-se como bagagens e pequenos volumes mercadorias ou produtos embalados em volumes de até 100 kg (cem quilogramas).

§ 3º As bagagens e pequenos volumes deverão ser acondicionados em compartimentos separados da cabine de passageiros do veículo, excetuando-se até três volumes de mão, tipo sacola, e uma mala.

**Art. 21.** O transporte de animais de médio e pequeno porte ficará a critério do condutor do veículo.

**Parágrafo único.** É vedado o transporte de animais de grande porte.

**Art.22.** É obrigatória, para todos os veículos em operação a vistoria anual, como precedente para renovação do alvará, a fim de serem verificadas as condições

*Deiva*



mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

§ 1º. As vistorias podem ser atestadas através de laudo mecânico de oficina, vistoria de servidor municipal, ou vistoria do órgão estadual de trânsito no Município a critério da autoridade municipal.

§ 2º. O veículo que não atender as exigências prescritas neste artigo, terá sua licença suspensa até que o veículo seja liberado em nova vistoria;

## **CAPÍTULO IX DA INCLUSÃO E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS**

**Art. 23.** Poderá ocorrer a substituição do veículo utilizado desde que observadas as seguintes condições:

- I – o novo veículo esteja em iguais ou melhores do que o veículo anterior
- II – o novo veículo seja de ano de fabricação igual ou superior ao veículo anterior.

**Art. 24.** Juntamente com o requerimento de substituição de carro, o peticionário apresentará os seguintes documentos:

- I - certificado de propriedade do novo veículo;
- II - laudo de vistoria do fiscal municipal de transporte, atestando que o veículo atende aos requisitos desta lei e do Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

## **CAPÍTULO X DOS SERVIÇOS CLANDESTINOS**

**Art. 25.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a:

- I - multa de 10VBT, por infração e apreensão do veículo nos termos do Código de Trânsito, Código Penal e Código de Processo Penal brasileiro;

*Deira*



II - em caso de reincidência, multa de 20 VBT, por infração e apreensão do veículo nos termos do Código de Trânsito, Código Penal e Código de Processo Penal brasileiro;

## **CAPÍTULO XI DO ALVARÁ**

**Art. 27.** Os motoristas deverão quitar suas dívidas com os cofres públicos até 60º dia a partir de 31 de dezembro de cada ano sob pena de cassação do alvará.

**Art. 28.** Os motoristas deverão portar o alvará atualizado apresentando-o nas fiscalizações e colocando-o em local visível no veículo.

## **CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 29.** A fiscalização da prestação dos serviços objeto de regulamentação desta Lei será feita pela Guarda Municipal e pelo Setor de Fiscalização do município, em conjunto ou separadamente dentro da competência de cada Poder.

## **CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS**

**Art. 30.** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei ou seu regulamento, incide dependendo da gravidade na imposição de uma das seguintes penalidades:

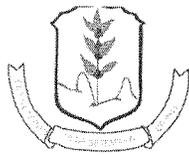
- I - multa;
- II - suspensão do alvará;
- III - cassação do alvará.

**Parágrafo único.** O infrator responderá pelas infrações independentes uma da outra.

**Art. 31.** Aos motoristas serão aplicadas as penas de multa, quando das seguintes infrações:

- I - falta de urbanidade para com o usuário: multa de 03 VBT;

*Ariva*



**II** - não manter as condições de higiene, disciplina e decoro público: multa de 03 VBT;

**III** - deixar de atender toda e qualquer determinação emanada do setor competente injustificadamente: multa de 03 VBT

**IV** - transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene: multa de 03 VBT;

**V** - recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste regulamento: multa de 05 VBT;

**VI** - Cobrar acima do valor indicado no aplicativo ou plataforma eletrônica: multa de 10 VBT;

**VII** - não obedecer aos limites de lotação do veículo: multa de 10 VBT;

**VIII** - seguir itinerário diverso do indicado no aplicativo ou plataforma eletrônica e/ou desnecessário ao atendimento do usuário: multa de 10 VBT;

**IX** - desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma: multa de 10 VBT;

**X** - sonegar troco: multa de 05 VBT;

**XI** - fumar no interior do veículo: multa de 05 VBT;

**XII** - entregar o veículo a motorista sem autorização para dirigir: multa de 10 VBT;

**XIII** - trafegar com o veículo fora das normas instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro: multa de 05 VBT;

**XIV** - irregularidade na pintura, lataria, pneu, parte elétrica, assoalho e mecânica do veículo: multa de 05 VBT;

**XV** - usar ou fazer ameaça através de arma no exercício da atividade, exceto em legítima defesa: multa de 10 VBT;

**XVI** - não manter o alvará ou documentação do veículo em dia: multa de 10 VBT.

**Art. 32.** Será aplicada a pena de suspensão do alvará por 30 (trinta) dias, independente do pagamento da multa ao:

**I** – motorista reincidente em qualquer das infrações do artigo anterior;

**II** – motorista que falsificar documento ou adulterar informações;

**Art. 33.** Será aplicada a pena de cassação do alvará:

**I** – quando o motorista for reincidente pela terceira vez em qualquer das infrações do artigo 33 dentro do prazo de 12 meses;

*Assina*



II - quando o motorista, pela terceira vez se envolver em crime doloso ou acidente de trânsito com vítima, por imprudência, imperícia ou negligência;

III - quando o motorista se envolver em crime de embriagues no volante;

IV - quando o motorista não quitar as dívidas com os cofres públicos até o 90º dia, contados estes a partir do dia 31 de dezembro do ano anterior.

#### CAPÍTULO XIV DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO

**Art. 34.** A tabela II da Lei Complementar nº 1369, de 17 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal -, fica acrescida do seguinte item:

Serviço de:	Percentual sobre o preço do serviço	Quantidade de V.B.T.
58.1- Transporte remunerado privado individual de passageiros	2%	5.0

#### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** A emissão de alvará e o fornecimento de declaração e certidões pelo órgão municipal designado, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade.

**Art. 36.** Nos casos de substituição de veículos, em nenhuma hipótese será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

**Art. 37.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei mediante Decreto, que será expedido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 38.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico do órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 39.** É competente para aplicação das multas de que trata a presente Lei, o Setor de Fiscalização do município.

*Deiva*



**Art. 40.** O aplicativo disponibilizado deve conter a informação se transporta ou não animais.

**Art.41.** Fica vedado aos motoristas e empresas de transporte por aplicativo, utilizar as vias públicas como estacionamento coletivo ou ponto fixo para espera de passageiros ou solicitação de corridas.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a:

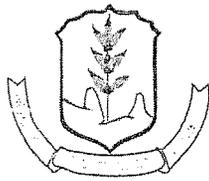
I - multa de 20VBT, por infração e apreensão do veículo nos termos do Código de Trânsito, Código Penal e Código de Processo Penal brasileiro;

II - em caso de reincidência, multa de 20 VBT, por infração e apreensão do veículo nos termos do Código de Trânsito, Código Penal e Código de Processo Penal brasileiro;

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 26 de outubro de 2022.

**DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA DE  
**SÃO GOTARDO**  
*Administrando para todos*

2021-2024

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo/MG, 15 de setembro de 2022

  
**DENISE ABADIA PEREIRA OLIVEIRA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



(34) 3671-7244



saogotardo@saogotardo.mg.gov.br



Rua Professora Maria Coeli Franco, nº 13  
Centro, CEP: 38.800-000 - São Gotardo-MG